

a saber: se o entendimento do citado parecer se aplica aos detentores do cargo efetivo de Engenheiro que anteriormente exerciam funções como contratados.

I

Como se dissé então, o Estatuto dos Funcionários é que define os vários tempos de serviço que possua o servidor e estabelece para que fins podem eles ser aproveitados. A legislação estatutária, portanto, diz o que deve ser considerada como de *efetivo exercício* (computável para qualquer fim, salvo restrições da Legislação específica); é ela, por igual, que impõe limitações na contagem dessa ou daquela frequência.

É do Estatuto, desta arte, que se deve socorrer o intérprete para, em princípio, elucidar quaisquer dúvidas que pesem sobre o direito do funcionário ao cômputo de tempo de serviço, ressalvadas disposições ampliativas ou restritivas de legislação especial que porventura tenha sido promulgada a par daquela lei geral.

No caso, verifica-se do contexto estatutário (art. 83 e seus parágrafos), que se reservou exclusivamente ao *funcionário público estadual* o direito à utilização para todos os efeitos de sua preferência *prestada nessa qualidade*, pois a tanto equivale a definição legal de que esse tempo corresponde a *efetivo exercício*, e nessa conceituação estão englobadas aquelas hipóteses de *exercício ficto* que, pela sua natureza, por definição legal, correspondem a *exercício real*. Afóra os casos enumerados ali, tem-se outra espécie de contagem, aquela de efeitos limitados à aposentadoria, jubilação ou disponibilidade, também explicitados na lei (art. 68 e 84). É evidente que a simples inclusão de determinada frequência entre aquelas para as quais se prevê efeitos restritos conduz a uma vedação implícita no sentido de sua não utilização para outros fins que não os expressamente admitidos pela Lei. Ou, em boa lógica, quis o legislador estabelecer um verdadeiro *modus ponens*, vale dizer que a afirmação legal em determinado sentido conduz à impossibilidade em aplicar-se a regra anterior, de natureza diversa.

Resumindo, vê-se, nessa ordem de idéias, que para a admissão de determinado tempo para todos os efeitos — em face do estatuto — é preciso que a hipótese esteja explicitada na lei. E mais, que a inclusão dele com efeitos menores, elimina qualquer controvérsia relativa à possibilidade de conferir-se-lhe aplicação mais ampla. Acrescente-se a ressalva de que legislação especial poderá, evidentemente, excepcionar o preceito estatutário, dando a certa frequência conotação diversa.

II

Na matéria em exame, tem-se que o exercício alegado (serviços sob a forma de contrato), não decorreu, por isso mesmo, da atividade de funcionário público estadual, não sendo, portanto, computável, para todos

os efeitos. Além do mais o próprio Estatuto (Decreto-lei nº 100/69), prevê — no nº III do seu art. 84 que:

“O tempo de serviço prestado, *sob qualquer forma de admissão*, desde que remunerado pelos cofres públicos”,

será contado para efeito de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade.

É o quanto basta para sua não utilização para fins diferentes daqueles ali enumerados, salvo se a lei especial, em certo e determinado caso, admita maior amplitude, como ocorreu, por exemplo, com a Lei nº 802/65 (já revogada), quando mandou contar, para a concessão de aumentos trienais, tempo de serviço público em geral; ou com o próprio Estatuto ao excepcionar, dando-lhe todos os efeitos, o exercício prestado à União pelos servidores que vieram transferidos à Guanabara com os respectivos serviços.

III

Concluindo, entendo que nos termos do Estatuto vigente (Decreto-lei nº 100/69), só deve ser contado com efeitos amplos aquele tempo prestado por *funcionário no desempenho de cargo estadual*, ressalvadas as exceções do próprio texto estatutário ou de legislação especial. Conseqüentemente, qualquer outra frequência trazida de outra unidade federada, ou decorrente, no próprio Estado, de situação não condizente com a de funcionário (v. hipótese do art. 84), deve ter sua utilização restrita à aposentadoria ou disponibilidade.

Ainda no que tange aos contratados, excetue-se o caso daqueles que são chamados a exercer cargo em comissão ou função gratificada e têm por isso, o seu contrato de trabalho suspenso (Decreto-lei nº 440/70). Durante esse interregno, é evidente que eles contarão dito tempo com efeitos amplos, (ressalvadas as limitações previstas na legislação especial), se vierem a ocupar posteriormente cargo estadual, pois os cargos em comissão e as funções gratificadas são institutos que integram o sistema legal do funcionário.

Se aprovado este parecer e por se tratar de tese jurídica de aplicação genérica, sugiro que a ele se dê caráter normativo.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1972. — PETRONIO DE CASTRO SOUZA,
Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos do Pessoal.

TRANSMISSÃO DO DESFILE DAS ESCOLAS DE SAMBA

I

1. A Rádio-Rio Ltda. (Tv-Rio, Canal 13), através de carta de 22.1.1973, arquivada no 3º Registro de Títulos e Documentos, comunicou à RIOTUR — Empresa de Turismo da Guanabara, ter adquirido com exclusividade os direitos de reprodução, ou transmissão do Desfile Oficial

de Escolas de Samba do Estado da Guanabara, abrangendo televisão, cinema, e qualquer outro meio de transmissão ou retransmissão de imagens. Solicita, em decorrência, não sejam fornecidas credenciais a repórteres para o exercício dessas atividades, nem permitida a entrada no recinto fechado da Avenida Presidente Vargas, com tal propósito, sem a concordância prévia e expressa da TV-RIO a respeito.

2. Junta em anexo cópia do contrato dado como firmado com a Associação das Escolas de Samba do Estado da Guanabara — AESEG, subscrito, em página apartada, por diversas pessoas que representariam as Escolas de Samba do I Grupo.

3. O contrato cogita da cessão dos chamados “direitos artísticos”, dos quais seriam titulares as Escolas de Samba associadas à AESEG, outorgando à Rádio-Rio Ltda. (Tv-Rio) a exclusividade da reprodução e transmissão das imagens correspondentes, por cinco (5) anos, mediante a participação dos cedentes em 50% do *lucro líquido* de “vendas” *internacionais* porventura contratadas; lucro líquido representado pelo resultado dessas “vendas” deduzidas diversas despesas indeterminadas.

4. Através do Excelentíssimo Senhor Governador a RIOTUR solicita a audiência desta Procuradoria Geral, quanto à orientação a ser adotada, à vista da correspondência referida e da cópia do contrato que a instruiu.

II

5. Cumpre inicialmente algumas palavras sobre Carnaval e Desfile de Escolas de Samba, a fim de situar a matéria em seu contexto fático.

Não é novidade que a partir das raízes do “entrudo” o Carnaval voluiu para constituir-se em magnífico espetáculo plástico e visual, rico em folclore e arte popular, cujo ponto culminante indubitavelmente é hoje a apresentação das Escolas de Samba.

Os desfiles das “Grandes Sociedades”, surgidos a partir de 1852, e dos populares “blocos” e “ranchos”, teriam sido nos primitivos inspiradores das Escolas de Samba, como forma de extroversão carnavalesca. Já em 1855 José de Alencar escrevia artigo sugerindo ao Chefe de Polícia da Cidade do Rio de Janeiro baixar regulamentos, a serem observados nos carnavais seguintes, determinando o roteiro do desfile das “Sociedades”, a fim de que todo o povo pudesse apreciar o espetáculo (cf. “Correio da Manhã”, 12.2.1971, artigo Vida Cultural — “Alencar e o Carnaval Carioca” — NC); antecipando a presença do Estado, que se fez cada vez mais intensa através dos anos, com o propósito não só de preservar a boa ordem dos festejos populares, de características eminentemente espontâneas, mas de procurar extrair dessa explosão de energia, ritmo e alegria, talvez única no mundo, os resultados porventura úteis aos interesses da comunidade.

6. O desfile ao longo das ruas e avenidas da Cidade sempre foi um dos traços comuns dos folguedos carnavalescos, valendo lembrar nas déca-

das de 1920 e 1930 o chamado “corso”, uma parada de carros abertos envolvida pelo largo uso de confetes, serpentinas e lança-perfumes.

Teria sido durante este período que as Escolas de Samba apareceram pela primeira vez como tipo de organização carnavalesca. Sua origem seria o resultado do desenvolvimento dos “blocos”, num lento processo de crescimento e improvisação cujo início seriam os “grupos” figurados nas gravuras de Debret (Luiz D. Gardel, *Escolas de Samba*, pág. 15, ed. Kosmos).

A primeira Escola de Samba, “Deixa Falar”, foi formalmente instituída em 12 de agosto de 1928, no Estácio, e apareceu pela primeira vez em público no Carnaval de 1929, na Praça Onze de Junho. A partir de então o desenvolvimento das Escolas de Samba acelerou-se, e já em 1930 cinco novas agremiações tomaram parte no Carnaval da Praça Onze.

Com o crescimento do número de Escolas de Samba, os antigos e informais desfiles naquele logradouro passaram a ser organizados sob a forma de concursos, em geral sob a responsabilidade de jornais da Cidade. Assim, em 1932 o desfile transcorreu sob o patrocínio do “Mundo Esportivo”, em 1933 pontificava “O Globo”, e em 1935 “A Nação”, submetendo-se as Escolas de Samba a determinadas regras previamente estabelecidas pelos organizadores (*Escolas de Samba*, Sérgio Cabral, in *Jornal do Brasil*, de 8 de janeiro a 12 de fevereiro de 1961).

7. O Prefeito Pedro Ernesto foi, provavelmente, a primeira autoridade a reconhecer o valor das Escolas de Samba, como genuína mostra dos talentos artísticos do povo. Entusiasmado pela beleza do espetáculo, e impressionado pelo esforço e dedicação dos sambistas, obteve da Câmara Municipal, em 1935, uma subvenção de 300 mil réis para cada uma das Escolas filiadas à União das Escolas de Samba.

O notável homem público percebeu, com aguda sensibilidade, que o desfile das Escolas tornar-se-ia em breve fator importante para o incremento do turismo da Cidade, sendo sua intenção, pois, já àquela época, fazê-las desfilar na Avenida Rio Branco (Luiz D. Gardel, ob. cit., pág. 33).

8. A partir de 1935 mais e mais fez-se imprescindível a colaboração do Poder Público na regulamentação do evento, culminando por assumir a Administração a integral responsabilidade pelo desfile, e pelo julgamento das Escolas de Samba, inclusive à vista dos distúrbios e abusos, ocorridos nos tempos heróicos da Praça Onze.

Em 1957 tornou-se óbvio, para qualquer pessoa, que as Escolas de Samba constituíam o ponto alto do Carnaval Carioca, acentuando no “Jornal do Brasil” de 7 de março de 1957 que se as autoridades dedicassem maior atenção aos desfiles, estariam proporcionando formidável fonte de renda à Cidade, pois seria um espetáculo tão novo e sedutor quanto valioso para a sensibilidade do Velho Mundo. E 1961 foi marco importante do desenvolvimento dessas entidades, porque naquele ano desfilaram simultaneamente Escolas de Samba na Avenida Rio Branco, Avenida Presidente Vargas, e Praça Onze de Junho.

9. Parece não haver dúvida, na realidade, que o Desfile Oficial de Escolas de Samba, em especial o denominado Super-Desfile da Avenida Presidente Vargas, é presentemente o mais importante acontecimento do calendário de eventos da Cidade do Rio de Janeiro, organizado pela Secretaria de Turismo.

O Desfile Oficial se apresenta inteiramente regulado pelo Poder Público ou seus agentes. A exibição é feita em local próprio, na Avenida Presidente Vargas (Grupo I), especialmente ornamentada para a ocasião, e transformada em recinto fechado, com arquibancadas. A área do desfile somente têm acesso as escolas previamente classificadas nos anos anteriores, e o público paga ingresso para assistir o espetáculo, cuja arrecadação reverte direta ou indiretamente aos cofres públicos, como compensação das despesas ocorrentes.

O Estado da Guanabara, por si ou através da empresa que criou para supervisionar, organizar e incrementar o turismo, além de patrocinador do Desfile, é responsável ainda pela subvenção às Escolas, decoração da Avenida, ornamentação parcial de carros alegóricos dos desfilantes. E certamente sem esgotar a lista de cometimentos a seu cargo, é responsável pelo julgamento do Desfile Oficial, com a seleção das diversas modalidades exibidas, e atribuição, por sua conta, de prêmios aos melhores classificados.

10. É evidente que todos os cuidados e despesas do Estado da Guanabara com o Desfile Oficial por ele promovido, regulado e subvencionado, entre outros interesses como o de preservar, forma autêntica de arte e expressão popular, tem o confessado propósito de divulgação turística. O sucesso do espetáculo reverte em benefício público através da sua repercussão não só no País, como no exterior.

As Escolas de Samba, por outro lado, são grandemente beneficiadas por essa divulgação, promovida e orientada pelo Estado, *ratio* essencial do próprio Desfile. A partir desta publicidade, as Escolas de Samba, e seus elementos que mais se destacaram, são convidados a exhibir-se em outras cidades e estados, em clubes e sociedades, ou mesmo fora do País, como já ocorreu. A tal ponto é bem sucedida a promoção, que as Escolas de Samba não só realizam seu objetivo de “difundir e expandir a música popular brasileira”, feliz dispositivo tradicionalmente inscrito em seus estatutos, como, embora sociedades civis sem fins lucrativos, são levadas a auferir renda substancial, que tem permitido a realização de obras e melhorias em suas sedes sociais.

III

11. Parece incontroverso que a regulamentação do Desfile Oficial das Escolas de Samba, em todos os seus aspectos, pertence exclusivamente à Administração, ou seus agentes, à vista do relevante interesse público e social que envolve a matéria, e dos próprios destinos da Cidade que insistentemente proclama encontrar no turismo a sua plena realização econômica. Contrato administrativo, afetado da natureza dos acordos de

adesão (*Manual de Direito Administrativo*, Marcelo Caetano, págs. 271/273, ed. 1960), ato misto (*Aux Frontières du Contract et de l'acte administratif unilateral* (...), Yves Madiot, págs. 341, 342), ou simples regulamento normativo, a verdade é que atualmente é da estrita competência do Estado da Guanabara, e seus órgãos, dispor sobre a disciplina da exibição por ele organizada e subvencionada.

12. A natureza dessa regulação é muito semelhante à do contrato de adesão, e comum nos contratos administrativos e regulamentos: a liberdade do particular consiste simplesmente na liberdade jurídica de entrar em relação; a determinação unilateral do conteúdo do regulamento, ou do contrato, porém, é privativa do Poder Público ou de seus agentes.

Tem portanto perfeita aplicação no caso as palavras de Enrique Rivero Ysern, em seu precioso opúsculo:

“A diferencia de lo que ocurre en los contratos privados, en el contrato administrativo la voluntad predominante a los efectos interpretativo, en la mayoría de los supuestos, es la voluntad de la Administración que, como indicaremos, se encuentra objetivizada. El contrato administrativo se “dicta” al contratista.

Laubadère señala que, aunque a veces pueda deliberarse el contenido del contrato, en la mayoría de los casos las estipulaciones contractuales se establecen por la Administración y se someten al contratista para que las acepte o rechaze en bloque.

Como indica Pequignot, al ser redactadas unilateralmente las cláusulas del contrato administrativo por la Administración, la voluntad que hay que investigar, la que debe interpretarse prácticamente, es la de la Administración” (*La Interpretación del Contrato Administrativo*, Sevilha, 1971, pág. 52).

Ora, é não só desejo evidente do Poder Público, mas nota significativa e essencial do desfile, a sua divulgação através da imprensa, rádio e televisão, aliás saudados tradicionalmente por cartazes que precedem a “Comissão de Frente” das Escolas de Samba. Se tal não decorresse de sua própria natureza e finalidade, os anos anteriores estariam a demonstrar que esta sempre foi a orientação adotada pelo promotor do Desfile, a prevalecer necessariamente nos anos subsequentes, a menos que houvesse manifestação expressa em contrário, de sua privativa competência.

13. Portanto, a simples inscrição, ou intenção de participar do desfile, traz em si, insita, a autorização de se deixar filmar, televisionar e fotografar. É verdadeiro ato condição ao qual as Escolas de Samba se sujeitam para que possam desfilar em local próprio, destinado pelo Estado da Guanabara ao Concurso Oficial.

A própria natureza unilateral do regulamento do Desfile torna impossível admitir que as Escolas de Samba participantes, cada uma delas, tenha situação especial, sujeita a seu alvedrio ou a negociações particulares. Sobreleva acima de tudo o poder disciplinar do organizador do desfile,

que ditará o que melhor lhe parecer, quanto à conveniência e interesse público do tratamento a que serão submetidos os órgãos de difusão ("mass media"). Nem seria possível a inscrição de Escola de Samba com a ressalva de não permitir a transmissão de sua imagem, alterando pois unilateralmente o regulamento e procedimentos usuais, a que inequivocamente aderiu ao pretender se apresentar no Desfile Oficial.

Embora estas considerações, *ad argumentandum*, é expressivo que as Escolas de Samba inscritas, ou a sua Associação, sequer tenham tentado a reserva desse direito, embora não ignorassem que, tal como nos anos precedentes, o espetáculo teria ampla cobertura de todos os órgãos de divulgação.

14. Conseqüentemente não interessa, para a apreciação da matéria, *data venia*, examinar se à espécie seria, ou não, aplicável a legislação de proteção aos chamados "direitos artísticos", nem se os desfilantes poderiam ser classificados adequadamente como "artistas". Precisamente porque esta proteção é concedida sob a ressalva essencial de que o artista *não haja dado seu prévio e expresso consentimento*.

Confira-se na Lei nº 4.944, de 6.4.1966:

"Art. 1º — Cabe exclusivamente ao artista, seu mandatário, herdeiro ou sucessor, a título oneroso ou gratuito impedir a gravação, reprodução, transmissão ou retransmissão, pelos organismos de radiodifusão, ou qualquer outra forma, de suas interpretações e execuções públicas para as quais não haja dado seu prévio e expresso consentimento."

No caso, como já se viu, não cabe investigar a vontade do particular, mas sim a vontade da Administração que organizou o desfile. É a lição de Saleilles, nos contratos de adesão, para quem

"... ce qui doit constituer l'interprétation ce n'est plus la recherche d'une volonté commune des deux contractans, ces procédés ne sont de mise que là ou les deux volontés ont un rôle égal à jouer-mais bien l'interprétation de la seule volonté qui a été prédominante, qui seule a formé l'engagement" (*De la déclaration de volontés*, pág. 230, citado por Ysern, ob. cit., págs. 52/53).

Entretanto, mesmo se assim não fosse, o fato do desfile, em todos os anos anteriores, pública e notoriamente, ter sido televisionado, filmado, gravado e fotografado, implica em que o artista, ao se dispor a desfilar concedeu sua prévia e expressa autorização. Prévia porque anterior ao desfile, com a inscrição da Escola de Samba no concurso, e a percepção da subvenção que lhe cabe; expressa porque esses atos são inequívocos e concretos, consubstanciados em documentos (Orlando Gomes, *Contratos*, pág. 59, ed. 1959). E quanto a esse extremo aspecto, embora apenas para argumentar, convém ter a boa companhia de Durma, quando sustenta

que a manifestação expressa deve ser entendida apenas no sentido de *certeza*; e de Scialoja, que entende haver manifestação expressa quando a vontade se manifesta por meio de ato destinado a esta exteriorização, seja por palavras, escrito, ou um aceno qualquer. E este *nutus*, acrescenta o último (*Lezioni*, pág. 135), vale como expressa declaração, de modo que muitos outros atos devem ter esse significado, tanto que o próprio *silêncio*, a própria ausência de qualquer ato podem, em determinadas circunstâncias, considerar-se mais do que tácita, e sim *expressa* declaração de vontade (cf. Serpa Lopes, *O Silêncio como Manifestação da Vontade*, ed. 1961, pág. 162).

15. Em síntese ao exposto:

a) O Estado da Guanabara é atualmente quem promove, organiza e subvenciona o Desfile Oficial do Carnaval de 1973, na Avenida Presidente Vargas;

b) é da própria natureza do Desfile, que entre outras finalidades visa incrementar o turismo e promover a imagem da Cidade do Rio de Janeiro, a sua mais ampla difusão;

c) é fato público e notório, confirmado pelo procedimento nos anos anteriores, a divulgação do Desfile por todos os meios de comunicação de massa;

d) não tem o desfilante forma nem meio para unilateralmente opor-se às condições gerais do Desfile de Escolas de Samba promovido pelo Estado da Guanabara;

e) o simples fato da inscrição ou intenção de desfilar importa em aceitar os usos e procedimentos a que está subordinado o Desfile, inclusive sua irrestrita divulgação;

f) *ad argumentandum*, a disposição do artista em desfilar implica em seu prévio e expresso consentimento para os efeitos do artigo 1º, da Lei nº 4.494, de 6.4.1966.

IV

16. O contrato capeado pela sobredita correspondência, por conseguinte, está eivado de irremediável nulidade.

Preliminarmente porque a contratante AESEG, e as Escolas de Samba que firmaram o malsinado documento, não têm legitimidade para negociar os direitos de transmissão do Desfile Oficial organizado pelo Estado, dos quais, quando menos, teriam deixado de dispor ao se inscreverem para a apresentação.

Depois há a considerar que é inadmissível a ausência do Estado da Guanabara, ou da RIOTUR — Empresa de Turismo da Guanabara, em contrato que versa sobre empreendimento criado, regulado e subvencionado pelo Poder Público com verbas oficiais.

17. Não é preciso fazer difícil elucubração mental, para perceber, mesmo no plano prático, ser inteiramente inviável deixar ao nudo dos

concorrentes a disciplina do Desfile, ou a faculdade de dispor da transmissão da imagem de suas exibições. Tal como não seria possível a cada um dos participantes individuais, integrantes de cada Escola recusar-se a ser televisionado ou filmado, e insistir em desfilar sob a bandeira da Escola.

Seria grotesco imaginar-se a transmissão intermitente do espetáculo, focalizando apenas Escolas que aquiescessem à difusão, e interrompendo a reportagem à medida que se apresentassem Escolas ou participantes que tivessem negado a sua autorização. Como despropositado seria pretender-se que eventuais exigências excessivas ou onerosas pudessem levar as emissoras de televisão, ou cinegrafistas, a desinteressar-se do Desfile, frustrando os propósitos do Estado, e transformando em irrecuperável prejuízo todo o investimento feito no espetáculo, sob a perspectiva dessa transmissão.

Não há como esquecer que a incursão se faz em tema de Direito Administrativo, valendo assinalar que o direito individual, a existir, sofreria o seu condicionamento ao *bem-comum*.

A respeito Hely Lopes Meirelles, com a sua proficiência habitual:

“Com efeito, enquanto o Direito Privado repousa sobre a igualdade das partes na relação jurídica, o Direito Público assenta em princípio inverso, qual seja o da supremacia do Poder Público sobre os cidadãos, dada a prevalência dos interesses coletivos sobre os individuais. Dessa desigualdade originária entre a Administração e os particulares, resultam inegáveis privilégios e prerrogativas para o Poder Público, privilégios e prerrogativas que não podem ser desconhecidos nem desconsiderados pelo intérprete ou aplicador das regras e princípios desse ramo do Direito. Sempre que entrarem em conflito o direito do indivíduo e o interesse da comunidade, há de prevalecer este, uma vez que o objetivo primacial da Administração é o *bem-comum*. As leis administrativas visam, geralmente, a assegurar essa supremacia do Poder Público sobre os indivíduos, quanto necessária à consecução dos fins da Administração. Ao aplicador da lei compete interpretá-la de modo a estabelecer o equilíbrio entre os privilégios estatais e os direitos individuais, sem perder de vista aquela supremacia” (*Direito Administrativo Brasileiro*, ed. 1966, págs. 20/21).

18. Por outro lado a análise do contrato faz perceber um fato singular: a pretexto de proteger-se os chamados “direitos artísticos”, na realidade foi negociado apenas o direito à *exclusividade* da transmissão da imagem, em troca de uma futura e aleatória participação das Escolas de Samba nas “vendas” internacionais dessa mesma transmissão. Admitindo-se pois a hipótese desse direito ser concedido gratuitamente, no caso de não haver interesse internacional na aquisição das imagens do desfile, ou mesmo na longínqua circunstância de existirem despesas excessivas nessa negociação.

Evidente pois que interesses tão relevantes não poderiam ficar isoladamente sob o controle ou ao arbítrio particular, a mercê de ajustes muitas vezes ruinosos, e que poderiam mesmo não passar de mero expediente para evitar a concorrência das demais emissoras de televisão.

19. Nada impede que em anos posteriores, se nisto a Administração vir oportunidade ou conveniência, sejam licitados os direitos de transmissão do Desfile, por ela organizado, para ressarcir-se das despesas que enfrenta com o espetáculo, ou mesmo concedendo participação aos desfilantes, reforçando os suplementos que sempre concedeu às Escolas de Samba. Mas tudo claro, límpido e com a prévia audiência de todos os interessados.

Sublinhe-se, finalmente, para não haver dúvidas, que o direito de dispor do Desfile Oficial como um todo, arrecadando o produto da venda de ingressos ao público assistente, ou das licenças concedidas a emissoras de televisão, rádio, jornais, revistas e cinegrafistas, atos do mesmo gênero, pertence inequivocamente ao Estado da Guanabara. E o fato de atualmente nada cobrar pelos direitos de transmissão do Desfile, interessado que está em sua divulgação, não autoriza a que as Escolas individualmente pretendam exercer tal prerrogativa.

20. A natureza dessas considerações, diretamente opostas à pretensão da Rádio-Rio Ltda., e a urgência com que é solicitado o pronunciamento desta Procuradoria Geral, parece-me dispensar o estudo de diversas questões, nem por isto menos relevantes, que necessariamente deveria preceder qualquer manifestação favorável ao interessado.

Lembro a propósito, v.g., o exame da aplicação à espécie da legislação invocada como suporte do contrato (Lei nº 4.494, de 6.4.1966), aspectos formais da validade do contrato fotocopiado, ou ainda a legitimidade da representação das Escolas de Samba pela AESEG, ou das Escolas de Samba pelas pessoas que assinaram o instrumento em seu nome.

Ad argumentandum, maior atenção e estudo certamente mereceria o fato de não poder o Estado, como resultado de simples requerimento, impedir a atividade das emissoras de TV e cinegrafistas, com base na reportada legislação, aplicando *interdição cautelar de atividade* não prevista expressamente na lei; embora, é certo, sempre o pudesse fazer para resguardar direito próprio.

21. Concluo, assim, por entender a completa ineficácia jurídica do contrato que instruiu a correspondência dirigida pela Rádio-Rio Ltda. à RIOTUR — Empresa de Turismo da Guanabara; e mais, parece-me de flagrante impertinência a pretensão da interessada em intervir na regulação do Desfile Oficial, para ditar regras ao seu promotor e coordenador quanto ao credenciamento da imprensa que dará cobertura ao evento.

Opino, pois, no sentido de que não deva existir submissão da RIOTUR — Empresa de Turismo da Guanabara a qualquer entidade ou organização particular, que porventura aspire exercer o controle direto ou

indireto do Desfile, o qual está sujeito estritamente aos critérios da conveniência do interesse e utilidade pública, privativos da Administração.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1973. — JOSÉ EDUARDO SANTOS NEVES, S.M.J.

Procurador do Estado e Assistente do Procurador-Geral.

Visto. De acordo com o parecer. O contrato em exame não tem eficácia jurídica de modo a amparar a pretensão da Rádio-Rio Ltda. Por outro lado, o direito de dispor do Desfile Oficial das Escolas de Samba em todos os seus efeitos, pertence, exclusivamente, ao Estado da Guanabara, a cujo juízo compete a concessão de licença ou autorização para transmissões de televisão ou filmagem.

Em 27 de fevereiro de 1973. — JOSÉ EMYGDIO DE OLIVEIRA, Procurador-Geral do Estado.

FUNCIONÁRIO ESTADUAL DE PROVIMENTO FEDERAL. IMPOSIBILIDADE DE SUA READAPTAÇÃO PELA LEI FEDERAL 3.780/60 E POR ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Versa o presente processo matéria nova e da maior indagação — a readaptação feita por decreto do Exmo. Sr. Presidente da República de funcionários estaduais, ainda que originariamente de provimento federal.

Inicia-se o processo com ofício do Sr. Diretor do Instituto Penal Lemos Brito, solicitando a “retificação dos cargos dos funcionários readaptados e relacionados no *Diário Oficial da União* (Seção I, Parte I) de 26.11.71.

O Sr. Secretário de Administração pediu a manifestação da PRG encampando o pronunciamento do Sr. Diretor do Departamento do Pessoal, no qual é indicado o parecer do Sr. Consultor Geral da República que lastreou o decreto Presidencial e as dúvidas conseqüentes do seu confronto com o Ato Complementar nº 28/66, e com o acórdão do plenário do E. Supremo Tribunal Federal ao julgar a Representação 754.

Através do Processo nº 01/07.412/71 foram pedidos vários esclarecimentos obtendo-se como resposta, dos órgãos estaduais e federais competentes, a informação de ser desconhecida a existência, no serviço público federal, de um “Quadro do Pessoal Transferido do Estado da Guanabara”; os mesmos órgãos desconhecem se chegou a ser lavrado e/ou publicado “Termo de Transferência relativo ao pessoal transferido do Estado”, bem como “se chegou a ser firmado acordo entre a União e o Estado relativo ao Plano de Classificação”, como aconselhado em parecer do então Consultor Geral da República, Dr. Victor Nunes Leal. Tal desconhecimento por parte de órgãos especializados, autoriza a conclusão — que confirma o que já se sabia de forma não documentada — de que não existe aquele

Quadro no Serviço Público Federal e que não foram feitos os termos de Transferência, nem tão pouco, o acordo referente ao Plano de Classificação.

O mencionado processo esclarece ainda decorrer de equívoco a inclusão de Manolita Rodrigues no decreto de readaptação, posto ter sido ela “considerada inapta para tal fim na prova de suficiência a que foi submetida”.

II

O Estado da Guanabara é inteiramente estranho à situação em que se encontram os servidores em tela no que respeita à sua readaptação. Seu desvio de função é anterior à Lei nº 3.780/60 (Plano de Classificação de Cargos Federal) e, portanto, anterior à sua transferência para o âmbito estadual (os correspondentes processos de readaptação transitaram nas esferas federais cerca de doze anos). Após o desvio de função ocorreu a transferência dos serviços e servidores para o Estado, e, ainda, a edição do Ato Complementar nº 28, de 13.12.66, cujo § 1º do art. 7º *aboluiu*, no âmbito estadual, o instituto da readaptação tal como concebido pela lei local, e federal, bem como julgamento do E. STF na Representação 754 entendendo inconstitucional a aplicação da legislação federal aos funcionários transferidos.

O Estado da Guanabara entendeu que o AC-28 incidia imediatamente, alcançando os processos de readaptação em curso com base na legislação anterior que, por isso, *ex-vi* o Decreto nº 796/67, foram arquivados.

O Judiciário vem reconhecendo a legitimidade desse procedimento, bem como que o funcionário não tem direito à readaptação. Aliás, esse é o ponto de vista da administração federal, fixado em várias oportunidades (v.g. *D.O.* de 14.3.68, pág. 2.117, Processo nº 2.128/64, *D.O.* de 30.12.68, pág. 11.277, Processo nº 4.392/68). E, se assim não fosse, inconstitucional seria o Decreto-lei Federal nº 625, de 11.6.69, cujo art. 9 estabelece que não serão readaptados os aposentados, os falecidos, e os que não comprovarem a subsistência do desvio de atribuições.

A primeira manifestação judicial sancionando o entendimento do Estado foi do plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar a Representação 754, quando decidiu que

“os processos de readaptação ou classificação com base em leis e decretos vigentes à data do AC. 28 de 13.12.66, se regem de acordo com este Ato Complementar” (R.T.R. vol. 50, pág. 218).

Posteriormente a 1.ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal adotou as mesmas teses ao conhecer e prover os Recursos Extraordinários n.ºs 70.416 (GB x João Carlos Veloso Ciarelli, Rel. Mini. Baleeiro, ac. publ. *in D.J.* de 18.12.70, pág. 6.330) e 73.362 (GB x Jamil Ward, Rel. Min. Djaci Falcão, ac. publ. *in D.J.* de 28-4-72, pág. 2.543). Pela diversidade de composição da Turma, participaram dos julgamentos os Mins. Luiz